375R2742

1. 11. 75 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 281/57

REGULAMENTO (CEE) Nº 2742/75 DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1975

relativo às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento nº 359/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 668/75 (3) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela situação particular do mercado dos amidos e féculas, e nomeadamente a necessidade para a indústria deste sector de manter preços concorrenciais em relação aos preços dos produtos de substituição, os Regulamentos (CEE) nº 2727/75 e nº 359/67/CEE previram a concessão duma restituição à produção, a fim de que esta indústria possa obter os produtos de base de que necessita a um preço inferior àquele que resultaria da aplicação das regras da organização comum de mercado dos produtos em questão;

Considerando que uma análise da situação resultante do nível dos preços comuns e da concorrência entre o amido de milho, o amido de arroz e da fécula, por um lado, e os produtos químicos de substituição, por outro, torna evidente que a restituição à produção para o milho destinado ao fabrico de amido deveria ser fixada em 10,00 unidades do conta por tonelada; que uma restituição à produção de 16,30 unidades de conta por tonelada de trigo mole e de 12,30 unidades de conta por tonelada de trincas de arroz destinados ao fabrico de amido tenderia a assegurar o equilíbrio entre a utilização destes produtos e a do milho; que contudo o nível das restituições acima referidas só deverá ser garantido na medida em que o preço dos produtos de base no mercado mundial seja inferior ao preço limiar de cada um dos referidos produtos;

Considerando que, tendo em conta a ligação que existe entre os preços à produção das matérias primas que servem para o fabrico de amido e de fécula e a possibilidade de uma substituição entre este dois produtos, há necessidade de manter uma relação equilibrada entre os preços destes últimos; que, para isso, há necessidade de fixar a um mesmo nível a restituição concedida para cada um destes produtos; que, no entanto, a restituição paga aos produtores de fécula deve permitir assegurar efectivamente aos produtores de batata da Comunidade um preço que lhes assegure um rendimento justo, enquanto que as condições do mercado dos cereais utilizados pelas fábricas de amido e as organizações comuns de mercado que as regem bastam para garantir que o seu preço se situará efectivamente ao nível do preço limiar; que, por consequência, convém prever disposições que garantam que os produtores de batata beneficiem realmente da restituição entregue aos industriais de fécula;

Considerando que a restituição à produção para as sêmolas grossas e as sêmolas destinadas ao fabrico de glucose pelo processo dito de hidrólise directa deve ser fixado a um nível que permita estabelecer o equilíbrio entre esta e a glucose fabricada a partir de amido;

Considerando que convém prever, em caso de variações sensíveis e persistentes dos preços mundiais do milho, do trigo mole e das trincas de arroz, que estas restituições serão limitadas na medida em que os preços no mercado permaneçam elevados, de modo a prevenir as perturbações no mercado comunitário, por um lado, e a evitar que a carga financeira provocada pelas restituições à produção se torne excessiva, por outro;

Considerando que as medidas acima descritas não devem perturbar os mercados de países terceiros; que, por consequência, em caso de alta sensível e persistente dos preços nestes mercados, convém prever medidas compensatórias que consistem na cobrança de um direito nivelador sobre os produtos exportados, com o objectivo de repor

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº 174 de 31. 7. 1967, p. 1.
(3) JO nº L 72 de 20. 3. 1975, p. 18.

a um nível razoável as vantagens dadas aos fabricantes da Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 57º do Acto de Adesão (1), aquando da fixação do nível dos diferentes elementos do regime de preços e de intervenções com excepção dos preços de intervenção, é tido em conta para os novos Estados-membros, na medida necessária ao bom funcionamento da regulamentação comunitária, a diferença de preços expressa pelo montante compensatório; que, contudo, para aplicação desta disposição, o montante compensatório pode ser reduzido, nos termos de artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2757/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios adesão no sector dos cereais (2), e do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 243/73 do Conselho, de 31 de Janeiro de 1973, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios no sector de arroz e que os fixa para certos produtos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1999/74 (4).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Restituição à produção para os amidos

Artigo 1º

1. Os Estados-membros concedem uma restituição à produção de 10,00 unidades de conta por tonelada de milho destinado ao fabrico de amido, diminuída, quando necessário, do montante compensatório adesão que é aplicado para o milho.

2. Os Estados-membros concedem uma restituição à produção de 16,30 unidades de conta por tonelada de trigo mole destinado ao fabrico de amido, diminuída, quando necessário, do montante compensatório adesão que é aplicado para o trigo mole.

3. Os Estados-membros concedem uma restituição à produção de 12,30 unidades de conta por tonelada de trincas de arroz destinada ao fabrico de amido, diminuída, quando necessário, do montante compensatório adesão que é aplicado para as trincas de arroz.

(1) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.
(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 104.
(3) JO nº L 29 de 1. 2. 1973, p. 26.
(4) JO nº L 209 de 31. 7. 1974, p. 5.

TÍTULO II

Restituição à produção para a fécula de batata

Artigo 2º

Os Estados-membros concedem uma restituição à produção de 10,00 unidades de conta por tonelada de fécula de batata, diminuída, quando necessário, do montante compensatório adesão que é aplicado para o milho, e multiplicado pelo coeficiente 1,61.

Artigo 3º

1. O preço a receber pelo produtor à porta da fábrica, para a quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula, deve ser igual ao montante da restituição à produção definida no artigo 2º, aumentado do uma quantia pelo menos igual a 162,00 unidades de conta.

2. A restituição à produção é calculada a partir das quantidades de batata entregues na fábrica de fécula, tendo em conta o seu teor de fécula no momento da entrega.

A restituição é entregue integralmente ao industrial de fécula, se este fizer prova:

— das quantidades de batata que lhe foram entregues e do seu teor de fécula no momento da entrega;

— do pagamento ao produtor de uma quantia pelo menos igual ao preço definido no nº 1, tendo em conta o teor de fécula das batatas.

No caso de o preço recebido pelo produtor ser inferior ao mínimo referido no segundo travessão do segundo parágrafo, a restituição paga ao industrial de fécula será reduzida da diferença verificada.

TÍTULO III

Restituição à produção para as sêmolas grossas e as sêmolas de milho

Artigo 4º

Os Estados-membros concedem uma restituição à produção para as sêmolas grossas e sêmolas de milho destinadas ao fabrico de glucose, incluídas na subposição 17.02

B II da pauta aduaneira comum (1), pelo processo denominado de hidrólise directa.

A restituição à produção por tonelada de sêmolas grossas e de sêmolas de milho utilizadas para este fim, é igual ao montante de 10,00 unidades de conta, diminuído, se for caso disso, do montante compensatório adesão que é aplicado para o milho, e multiplicado pelo coeficiente 1,23.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a restituição referida no artigo 4º seja limitada às quantidades de sêmolas grossas de sêmolas de milho efectivamente utilizadas na Comunidade pela indústria de glucose.

TITULO IV

Disposições gerais

Artigo 6º

1. Se os preços dos produtos de base referidos no artigo 1º sofrerem variações sensíveis e persistentes no mercado mundial em relação aos preços limiar correspondentes, diminuídos da restituição à produção, as restituições à produção referidas nos artigos 1º, 2º e 4º podem ser alteradas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

2. Se os preços do milho, do trigo mole ou das trincas de arroz praticados no mercado mundial ultrapassarem de maneira sensível e persistente os preços limiar correspondentes, diminuídos da restituição à produção, é instituído um direito nivelador à exportação, destinado a compensar esta diferença, para os produtos incluídos nas posições 11.08 A, 11.09, 17.02 B II, 17.05 B e 23.01 A I da pauta aduaneira comum. A Comissão fixa o direito nivelador à exportação.

Artigo 7º

Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão, num prazo máximo de quatro meses aós o final da campanha de comercialização, a quantidade de produtos que tenham beneficiado da restituição à produção.

Artigo 8º

Serão aprovadas, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 26º do Regulamento nº 359/67/CEE, as modalidades de aplicação do presente regulamento, e nomeadamente as respeitantes:

a) Ao direito nivelador à exportação referido no nº 2 do artigo 6º ;

b) À concessão de adiantamentos sobre as restituições à produção que possam implicar a constituição de uma caução;

c) À determinação, segundo uma tabela estabelecida em função do teor de fécula do produto, da quantidade de batata necessária para o fabrico de uma tonelada de fécula;

d) Às condições de recepção e de pagamento das batatas, bem como às condições em que deve ser feita a prova referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º

Artigo 9º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 1955/75 do Conselho, de 22 de Julho de 1975, relativo às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz (2).

2. As referências ao regulamento revogado por força do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1975.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 29 de Outubro de 1975.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MARCORA

(1) Por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, os produtos incluídos na subposição 17.02 B I estão submetidos ao mesmo regime que o previsto para os produtos incluídos na subposição 17.02 B II.

(2) JO nº L 200 de 31. 7. 1975, p. 1.